

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 8.983, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desvinculando a emissão do licenciamento do automóvel do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -IPVA e vedando a apreensão e a remoção de veículos automotores por motivo de débitos tributários.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Delegado Waldir, tenciona desvincular a emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com objetivo de vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores em decorrência da existência de débitos tributários em aberto.

Para tanto, são alterados os artigos 128 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), retirando-se a expressão "débitos fiscais" do art. 128 e a expressão "tributos e encargos" do § 2º do art. 131.

A proposta ainda retira o não licenciamento da infração prevista no inciso V do art. 230 do CTB, punida com multa gravíssima, remoção e apreensão do veículo. Tal infração é atualmente caracterizada pela condução de veículo "que não esteja registrado e devidamente licenciado". Com a redação proposta, a infração passaria a ser: conduzir veículo "que não esteja registrado".

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os Estados, embora disponham de mecanismos legais para a cobrança dos débitos fiscais, optam pela realização das chamadas "blitz de IPVA", como forma mais eficaz de cobrar do cidadão os tributos relativos aos veículos. Entende o autor que essa prática representa um "confisco velado", além de desviar policiais militares de sua função principal, a segurança pública, para empregá-los em atividades arrecadatórias.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cerne do projeto de lei sob análise, que é a desvinculação da emissão dos certificados de registro e de licenciamento dos veículos do pagamento do IPVA, é tema que foi recentemente tratado nesta Comissão, por ocasião da análise do PL nº 3.498, de 2015, e mais seis proposições apensadas, cujo relatório, de minha autoria, foi aprovado em 9 de agosto de 2017.

Dessa forma, passo a adotar trechos do voto anterior aprovado neste Plenário, nos aspectos que coincidem e também se aplicam ao mérito do projeto ora em análise.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (art. 120, caput) e licenciado anualmente pelo mesmo órgão que tiver realizado o registro (art. 130, caput).

O mesmo CTB condiciona a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo (necessária em caso de transferência de propriedade, por exemplo), à quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (arts. 124, inciso VIII, e 128, caput), condição que também vincula o licenciamento (art. 131, § 2º).

É exatamente esse ponto que a maioria dos projetos de lei deseja modificar, permitindo a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo e considerando licenciado o veículo, independentemente da existência de débitos relativos a tributos e encargos a ele vinculados, bem como impedir que o veículo seja removido quando houver débitos tributários ou de multa. Há razões para crer, contudo, que a medida não reúne mérito que recomende sua aprovação na forma como está sendo apresentada.

No caso do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), citado nas justificações das propostas, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 155, inciso III, da Constituição Federal, a competência para a sua instituição é dos Estados e do Distrito Federal. constituindo-se em uma das principais fontes de receita desses entes e, também, dos Municípios, vez que parte da arrecadação é rateada entre estes entes, na proporção direta da respectiva frota de veículos registrados. Nesse caso, a eventual perda arrecadação viria diminuir ainda mais a já combalida capacidade de investimento dos governos.

Desvincular o pagamento do IPVA do licenciamento anual significa, na prática, estimular o não pagamento, uma vez que as alternativas existentes para a garantir a arrecadação, como a inscrição dos devedores no cadastro da dívida ativa, resultam em processos demorados e, até certo ponto, pouco eficazes, visto que muitos contribuintes preferem não recolher o tributo e aguardar eventuais programas de negociação de débitos fiscais, sempre levados a cabo pelas secretarias de fazenda. Trata-se, assim, de um estímulo reverso, isto é, em vez de incentivar uma atitude positiva, que é o

pagamento do montante devido, estimula-se a atitude negativa, que é a inadimplência. Lembramos ainda que o não pagamento do IPVA não impede a propriedade do veículo, mas tão somente da circulação em vias públicas.

Cabe destacar ainda que o uso das vias públicas e a organização do trânsito dependem tanto de investimentos quanto do correto cumprimento das normas legais e regulamentares. Somos um dos países que mais mata no trânsito com mais de 40.000 (quarenta mil) pessoas mortas todos os anos mais cerca de 500.000 (quinhentas mil) com sequelas permanentes. Retirar a exigência do pagamento do IPVA será estimular a inadimplência de uma parte da sociedade em detrimento de outra parte que cumpre com suas obrigações e tem consciência de sua responsabilidade como cidadão, em prejuízo à segurança no trânsito.

Pelos mesmos motivos elencados acima, não podemos considerar razoável o não recolhimento ao depósito de veículos que estejam em débitos de tributos e de multas. Se o fizermos, estaremos desestruturando totalmente o sistema de trânsito no País e colocando os Estados e Municípios em situação ainda mais complicada financeiramente, eis que estes são os principais impactados com as medidas propostas.

[...]

Pior saída seria acabar com a infração por não estar o veículo licenciado anualmente, como propõe o PL nº 7.525/2017, visto que além de isentar do pagamento do IPVA, também estaria excluindo a exigência de pagamento de multas decorrentes de infrações cometidas por veículos automotores.

Aqui fazemos uma observação, pois o PL nº 8.983, de 2017, também prevê, na alteração proposta no inciso V do art. 230 do CTB, o fim da infração por não estar o veículo licenciado anualmente. Retomemos o voto anterior:

No entanto, não obstante o entendimento que não é possível fazer essa desvinculação do IPVA, é razoável que se crie uma alternativa que não ocasione tanto impacto na vida do proprietário e que lhe dê a possibilidade de regularização sem que o veículo seja recolhido a depósito, pelo menos na primeira abordagem em que se constate a irregularidade.

Muitas vezes o vencimento do IPVA é muito próximo do vencimento do licenciamento, podendo gerar

proprietários veículos dificuldades para os de automotores, que acabam tendo seus veículos recolhidos pelos órgãos de fiscalização logo que o licenciamento vence, sendo que muitos desses veículos instrumentos de trabalho, sem os quais sequer o proprietário terá condições de juntar recursos para quitar os débitos pendentes. Tal proposta não prejudica os Estados, tendo em vista que não estamos interferindo no IPVA, que é de responsabilidade estadual, mas tão somente na aplicação da medida administrativa de remoção do veículo que é regra de trânsito. Caso o cidadão não regularize seu veículo e seja abordado novamente num interstício entre 15 dias e 12 meses da data da infração, além de nova multa, o veículo será removido ao depósito.

Diante do exposto, por entendermos que permanecem válidos os argumentos apresentados, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 8.983, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.983, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a medida administrativa de remoção de veículo automotor não licenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a medida administrativa de remoção de veículo automotor não licenciado.

Art. 2° O art. 230 da Lei n° 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3° e 4°:

"Art.230	 	

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º O benefício previsto no § 3º somente será concedido se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado HUGO LEAL Relator